



Publicada no Diário Oficial nº 493 de 30 de dezembro de 1992.

LEI Nº 034 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre informações de tratamentos desumanos em presídios e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As denúncias de tortura e tratamentos desumanos serão comunicados por escrito, no prazo de 48 horas à Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado, pelo titular da Secretaria de Meio Ambiente Interior e Justiça, da Secretaria de Segurança Pública, por Delegados, Diretor ou responsável. **(NR) (LEI Nº 118, DE 21/12/95)**

§1º A Comissão de que trata o **caput** deste artigo será criada por Resolução da Mesa, no prazo de 48 horas após a publicação desta Lei.

§2º Aplica-se à Comissão de que trata esta Lei os poderes investidos nas Comissões Parlamentares de Inquéritos.

§3º Se a prática desses atos for imputada a servidor da Secretaria de Meio Ambiente Interior e Justiça, da Secretaria de Segurança Pública, Policiais Civis e/ou Policiais Militares, em presídios e cadeias públicas, a comunicação a Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado, realizar-se-á no prazo estipulado no art. 1º e deverá ser feita por seu titular ou pelo Comandante da Corporação Militar. **(AC) (LEI Nº 118, DE 21/12/95)**

§4º As penalidades impostas por esta Lei, não excluem as demais criminais e civis legalmente estabelecidas. **(AC) (LEI Nº 118, DE 21/12/95)**

§5º Os demais casos que violem os Direitos Humanos serão tratados mediante legislação específica em vigor. **(AC) (LEI Nº 118, DE 21/12/95)**

Art. 2º A omissão ou prestação de informação falsa por qualquer servidor ou pessoas detentoras de cargos demissíveis **ad nutum**, lotados em presídios e cadeias, implicará na imediata suspensão de suas funções até a conclusão dos trabalhos da Comissão de que dispõe esta Lei.

Art. 3º Concluídos os trabalhos da Comissão, os infratores citados por prática de tratamento desumanos, serão automaticamente afastados até a conclusão do Inquérito Administrativo.



Parágrafo único. Após a conclusão do Inquérito Administrativo, os infratores por prática de tratamentos desumanos, não poderão exercer cargos públicos e/ou função de confiança, no âmbito das esferas estaduais e municipais por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 30 de dezembro de 1992.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Edio Lopes.